



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.370-C, DE 2012 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 395/12
AVISO Nº 757/12 – C. Civil

Altera o art. 1º da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. VITOR PAULO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MENDONÇA PRADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os efetivos do Exército em tempo de paz terão os seguintes limites:

I - cento e oitenta e dois Oficiais-Generais;

II - quarenta mil Oficiais;

III - setenta e cinco mil Subtenentes e Sargentos; e

IV - duzentos e dez mil e quinhentos e dez Cabos e Soldados.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00183/2012 MD

Brasília, 6 de julho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera o art. 1º da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz.

2. Com a medida, pretende-se ampliar o limite legal de pessoal militar em vigor há quase 29 anos, passando de 296.334 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e quatro) para 325.692 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e dois), que corresponde ao acréscimo de 9,9%, mediante planejamento anual no decurso temporal, a partir de 2013 até 2030.

3. Anualmente, por meio de decreto presidencial, são fixados os efetivos de oficiais, subtenentes, sargentos, cabos e soldados autorizados para o Exército Brasileiro, observando as disponibilidades orçamentárias e as demandas da Força, em conformidade com os limites legais determinados pela Lei nº 7.150, de 1983.

4. Ao longo desses anos de vigência dos atuais limites de efetivos, o desenvolvimento do País levou à diversificação das atividades finalísticas e subsidiárias atribuídas às Forças Armadas, quadro que ampliou e intensificou a participação do Comando do Exército nos planos nacional e internacional, revelando a necessidade de estabelecer e renovar suas estruturas e, por conseguinte, elevar o quantitativo de seus efetivos, no natural processo de transformação vivenciada pela área de Defesa Nacional.

5. Certamente, o diagnóstico que determina a elevação dos efetivos do Exército Brasileiro decorre do avanço da consolidação da democracia brasileira, da concepção e da institucionalização de políticas e projetos estratégicos que dão novos matizes ao planejamento e à aplicabilidade da função Defesa Nacional, tais como: a recente reformulação da organização, do preparo e do emprego das Forças Armadas, determinada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; a criação e a consolidação do Ministério da Defesa e do Gabinete de Segurança Institucional; a concepção da Política de Defesa Nacional (PDN), da Estratégia Nacional de Defesa (END), do Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) e do Plano de Articulação e Equipamentos de Defesa (PAED), impactando demandas crescentes de pessoal militar.

6. Atualmente, os efetivos de oficiais, de subtenentes e de sargentos do Exército Brasileiro alcançam os limites legais autorizados a cada ano por decreto. Desse modo, a Força ressent-se da dificuldade prática de ampliar e diversificar o seu emprego e atuação em atividades que impliquem grande esforço de alocação de pessoal militar.

7. Ressalto que o projeto de lei sob análise foi elaborado em conformidade com a END, considerando a necessidade de adequação dos efetivos do Exército Brasileiro à execução das ações projetadas nos horizontes temporais de 2014, 2022 e 2030.

8. Aquela Força, guardando alinhamento com as orientações estratégicas constantes da END e, por conseguinte, com as recomendações estratégicas do Poder Executivo, estabeleceu os seguintes projetos estratégicos prioritários:

a) Nova Família de Blindados (Guarani);

- b) Sistema de Mísseis e Foguetes Astros 2020;
- c) Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Proteger);
- d) Sistema Integrado de Proteção de Fronteiras (Sisfron);
- e) Recuperação da Capacidade Operacional;
- f) Defesa Cibernética; e
- g) Sistema de Defesa Antiaérea.

9. Para atender a esses projetos é indispensável promover o aumento gradual dos efetivos do Exército Brasileiro no curto (2013 a 2014), no médio (2015 a 2022) e no longo prazo (2023 a 2030), tendo em vista as decorrentes demandas de emprego, de criação e de transformação de estruturas da Força Terrestre.

10. Nessa perspectiva, é imprescindível que no curto prazo (2013 a 2014), com vistas ao desenvolvimento e à experimentação técnica e doutrinária da Nova Família de Blindados, à implantação do Projeto Piloto do Sisfron, à criação do Centro de Defesa Cibernética, ao desenvolvimento do Sistema Astros 2020 e ao reacompletamento de unidades existentes para atender à Recuperação da Capacidade Operacional, ao Sistema Proteger e ao Sistema de Defesa Antiaérea, haja o aumento de 3.945 (três mil, novecentos e quarenta e cinco) cargos de militares, assim distribuídos:

- a) 2.181 (dois mil, cento e oitenta e um) oficiais;
- b) 98 (noventa e oito) subtenentes; e
- c) 1.666 (mil, seiscentos e sessenta e seis) sargentos.

11. No médio prazo (2015 a 2022), foi identificada a necessidade de prover as primeiras unidades com a Nova Família de Blindados, com pessoal capacitado à operação e manutenção dos equipamentos; providenciar recursos humanos para consolidar e ampliar o Sisfron, dotando as unidades de capacidade para atuar rapidamente na faixa de fronteira, inclusive; disponibilizar pessoal para transformar algumas unidades e fortalecer outras, aumentando sua capacidade operacional, com vistas a atender ao Sistema Proteger; dispor de pessoal capacitado para iniciar a implementação técnica e doutrinária do Sistema Astros 2020, expandindo as estruturas de artilharia de foguetes existentes; prosseguir com o reacompletamento de unidades para recuperação da capacidade operacional da Força Terrestre e ampliar a estrutura e a capacidade do Centro de Defesa Cibernética e do Sistema de Defesa Antiaérea.

12. Essas iniciativas implicarão aumento de pessoal na ordem de 17.024 (dezessete mil e vinte e quatro) cargos, a saber:

- a) 8.004 (oito mil e quatro) oficiais;

- b) 451 (quatrocentos e cinquenta e um) subtenentes; e
- c) 8.569 (oito mil, quinhentos e sessenta e nove) sargentos.

13. No longo prazo (2023 a 2030), para a consolidação das estruturas e dos projetos implementados e avaliados nos curto e médio prazos, transformando o Exército em uma Força moderna e adequada às necessidades decorrentes da crescente projeção do Brasil no cenário internacional, projeta-se o aumento de 8.389 (oito mil, trezentos e oitenta e nove) cargos, assim considerados:

- a) 3.829 (três mil, oitocentos e vinte e nove) oficiais;
- b) 240 (duzentos e quarenta) subtenentes; e
- c) 4.320 (quatro mil, trezentos e vinte) sargentos.

14. É importante deixar claro que esse acréscimo de efetivo, que totaliza 29.358 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e oito) cargos, somente poderá ser autorizado por Vossa Excelência no decorrer do tempo caso os limites legais da Lei nº 7.150, de 1983, sejam alterados.

15. A proposta visa, portanto, proporcionar condições para a harmonização do fluxo das diferentes carreiras de oficiais e praças da Força, atualmente limitada pelos tetos de efetivos fixados na legislação em vigor, com o desenvolvimento dos projetos estabelecidos. Os limites legais dos oficiais-generais, dos cabos e dos soldados não foram alterados por se considerar que atendem às demandas atuais e futuras do Exército Brasileiro no horizonte temporal projetado.

16. Por fim, destaco que o projeto de lei em questão, por tratar tão-somente do limite legal fixado para o Exército, não provoca, de imediato, aumento real de efetivos, mas estabelece a previsão legal que permitirá melhor aproveitamento e gestão dos meios militares. Dessa forma, fornece ao Presidente da República o arcabouço legal necessário para autorizar, por meio de decretos anuais, aumentos de efetivos julgados adequados, após avaliação, dentre outros fatores, da evolução dos projetos, da conjuntura da Força Terrestre e das disponibilidades orçamentárias, observado o modelo orçamentário atualmente praticado.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de lei ora comentado.

Respeitosamente,

Assinado por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.150, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1983

Fixa os efetivos do Exército em tempo de paz, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os efetivos do Exército, em tempo de paz, terão os seguintes limites: 182 Oficiais-Generais 25.986 Oficiais 59.656 Subtenentes e Sargentos 210.510 Cabos e Soldados

§ 1º Os aumentos dos efetivos fixados na forma da Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974, alterada pelas Leis nº 6.594, de 21 de novembro de 1978, nº 6.956, de 23 de novembro de 1981 e nº 7.006, de 29 de junho de 1982, necessários para se atingir os limites estabelecidos neste artigo serão anuais e sucessivos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Os aumentos de efetivos a que se refere o parágrafo anterior não poderão ultrapassar, por ano, 10% (dez por cento) do total do efetivo global previsto neste artigo.

Art. 2º Os efetivos a vigorarem em cada ano serão fixados por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo anterior, e preenchidos por militares de carreira e temporários.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo e no art. 6º desta Lei, se vier a ocorrer, temporariamente, excesso de militares de determinado posto ou graduação em quadro, arma, serviço ou qualificação militar, o efetivo desse posto ou graduação será considerado provisório até que se ajuste ao novo efetivo fixado.

§ 2º Para efeito desta Lei, são considerados militares temporários:

- a) os oficiais da reserva não remunerada, quando convocados;
- b) os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo;
- c) as praças da reserva não remunerada, quando convocadas ou reincluídas;
- d) as praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado;
- e) os incorporados para prestação do serviço militar inicial. [\(Artigo com vigência prorrogada até 30/4/1990, de acordo com o inciso II do art. 1º da Lei nº 7.763, de 27/4/1989\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 7º, 9º, 11, 12, 15 e 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
 § 1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.
 " (NR)

"Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força." (NR)

"Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e propor-lhe os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.
 " (NR)

"Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelos demais órgãos, conforme definido em lei.
 § 1º Ao Ministro de Estado da Defesa compete a implantação do Livro Branco de Defesa Nacional, documento de caráter público, por meio do qual se permitirá o acesso ao amplo contexto da Estratégia de Defesa Nacional, em perspectiva de médio e longo prazos, que viabilize o acompanhamento do orçamento e do planejamento plurianual relativos ao setor.

§ 2º O Livro Branco de Defesa Nacional deverá conter dados estratégicos, orçamentários, institucionais e materiais detalhados sobre as Forças Armadas, abordando os seguintes tópicos:

I - cenário estratégico para o século XXI;

II - política nacional de defesa;

III - estratégia nacional de defesa;

IV - modernização das Forças Armadas;

V - racionalização e adaptação das estruturas de defesa;

VI - suporte econômico da defesa nacional;

VII - as Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica;

VIII - operações de paz e ajuda humanitária.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à apreciação do Congresso Nacional, na primeira metade da sessão legislativa ordinária, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, a partir do ano de 2012, com as devidas atualizações:

I - a Política de Defesa Nacional;

II - a Estratégia Nacional de Defesa;

III - o Livro Branco de Defesa Nacional." (NR)

"Art. 11. Compete ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas elaborar o planejamento do emprego conjunto das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios conjuntos e quanto à atuação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa." (NR)

"Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades definidas pela Estratégia Nacional de Defesa, explicitadas na lei de diretrizes orçamentárias.

.....
 § 2º A proposta orçamentária das Forças será elaborada em conjunto com o Ministério da Defesa, que a consolidará, obedecendo às prioridades estabelecidas na Estratégia Nacional de Defesa, explicitadas na lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)

"Art. 15.

I - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações conjuntas, ou por ocasião da participação brasileira em operações de paz;

.....
 § 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17- A, nos incisos VI e VII do

art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 18.

.....
VII - preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como 'Autoridade Aeronáutica Militar', para esse fim." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 97, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 11-A e 16-A:

"Art. 3º-A O Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, órgão de assessoramento permanente do Ministro de Estado da Defesa, tem como chefe um oficial-general do último posto, da ativa ou da reserva, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, e disporá de um comitê, integrado pelos chefes de Estados-Maiores das 3 (três) Forças, sob a coordenação do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

§ 1º Se o oficial-general indicado para o cargo de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas estiver na ativa, será transferido para a reserva remunerada quando empossado no cargo.

§ 2º É assegurado ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas o mesmo grau de precedência hierárquica dos Comandantes e precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das 3 (três) Forças Armadas.

§ 3º É assegurado ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiver em exercício."

"Art. 11-A. Compete ao Ministério da Defesa, além das demais competências previstas em lei, formular a política e as diretrizes referentes aos produtos de defesa empregados nas atividades operacionais, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações,

fardamentos e materiais de uso individual e coletivo, admitido delegações às Forças."

"Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo."

Art. 3º Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais ao Estado-Maior de Defesa passam a ser entendidas como as atribuições do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999:

I - art. 10; e

II - inciso IV do art. 17-A.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.370, de 2012, de iniciativa do Poder Executivo, altera o art. 1º da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, que fixa o efetivo do Exército em tempo de paz para adequá-lo às necessidades atuais da Força Terrestre.

Na exposição de motivos que acompanha o Projeto, o Exmo. Sr. Ministro a Defesa argumenta que, ao longo dos anos de vigência dos atuais limites de efetivos, o desenvolvimento do País levou à diversificação das atividades finalísticas e subsidiárias atribuídas às Forças Armadas.

Segundo o Ministro, esse crescimento de atividades ampliou e intensificou a participação do Comando do Exército nos planos nacional e internacional, revelando a necessidade de estabelecer e renovar suas estruturas e, por conseguinte, elevar o quantitativo de seus efetivos, no natural processo de transformação vivenciada pela área de Defesa Nacional.

A proposta prevê o aumento dos efetivos para os seguintes quantitativos:

- a) cento e oitenta e dois Oficiais-Generais;
- b) quarenta mil Oficiais;
- c) setenta e cinco mil Subtenentes e Sargentos; e
- d) duzentos e dez mil e quinhentos e dez Cabos e Soldados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.370/12 foi distribuído a esta Comissão por tratar de efetivo das Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da temática desta Comissão, percebemos a sua cabal importância e não há como negar o seu mérito.

Assim como apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro da Defesa, todos nós somos testemunhas do elevado aumento de atribuições do Exército Brasileiro. Entretanto, em todos esses anos, não houve a devida previsão de novos patamares para os recursos humanos que, em última análise, são os realizadores das tarefas que são atribuídas ao Exército.

A proposta do Poder Executivo prevê um aumento total de 29.358 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e oito) cargos. É importante ressaltar que essa quantidade não representa o aumento imediato do efetivo do Exército, mas sim um limite a ser utilizado pelo seu Comandante Supremo para fazer face às necessidades nos próximos quinze anos.

Atualmente, os efetivos de oficiais, de subtenentes e de sargentos do Exército Brasileiro alcançam os limites máximos autorizados. Desse modo, a Força Terrestre ressent-se da dificuldade prática de ampliar e diversificar o seu emprego e atuação em atividades que impliquem grande esforço de alocação de pessoal militar.

Entre as muitas atribuições do Exército, que justificam o proposto aumento de efetivo, temos as necessidades de recursos humanos para os seguintes projetos e sistemas militares:

- a) a formação de unidades com a nova família de blindados (Guarani);
- b) o Sistema de Mísseis e Foguetes Astros 2020;
- c) o Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Proteger);
- d) o Sistema Integrado de Proteção de Fronteiras (Sisfron);
- e) a recuperação da capacidade operacional de diversas unidades militares;
- f) a defesa cibernética; e
- g) o Sistema de Defesa Antiaérea

Além das atividades tipicamente militares, alinhadas com a Estratégia Nacional de Defesa e com a missão constitucional das Forças Armadas, é

necessário efetivo para cumprir as mais diversas missões subsidiárias, como por exemplo, a assistência a calamidades, a eventual participação em operações de garantia da lei e da ordem e a composição de tropas de paz da Organização das Nações Unidas.

Estamos convencidos de que o aumento proposto pelo Poder Executivo é necessário, oportuno e, com o passar do tempo, trará muitos benefícios para a população brasileira e a melhoria das condições de defesa do País.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 4.370/12.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2013.

Deputado VITOR PAULO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.370/12, nos termos do parecer do relator, Deputado Vitor Paulo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino, Presidente; Íris de Araújo, Vice-Presidente; Alfredo Sirkis, Almeida Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dr. Luiz Fernando, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Dr. Rosinha, Fabio Reis, João Ananias, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 4.370, de 2012, ampliação nos limites legais de pessoal militar do Exército em aproximadamente 9,9%; passando de um total de 296.334 para 325.692. Os acréscimos recaem especificamente sobre os efetivos de Oficiais, de 25.986 para 40.000, e de Subtenentes e Sargentos, de 59.656 para 75.000. Os quantitativos de Oficiais-Generais e de Cabos e Soldados, fixados na Lei nº 7.150, de 1983, em 182 e 210.510, respectivamente, não são alterados.

Submetida inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) a proposição não recebeu emendas. No dia 10 de abril de 2013, o Projeto foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Vitor Paulo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tratando-se de projeto que importa em aumento de despesa com pessoal, fica a proposta sujeita à observância do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, in verbis:

“Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na **lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

(....)”

Dessa forma, há duas condicionantes importantes para que o projeto seja considerado adequado: prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias – LDO.

No que concerne à autorização na LDO¹ (prevista no inciso II, acima mencionado), entende-se como autorizadas as despesas que constem de anexo específico da lei orçamentária anual. Com efeito, autorização específica figura no item 4.1.18 do Anexo V da Lei nº 12.798, de 2013, Lei Orçamentária Anual de 2013 (LOA-2013). Tal dispositivo autoriza aumento de efetivo em 29.358.

Contudo, a autorização para efetivo provimento no exercício de 2013 é de apenas 75 cargos, com previsão de aumento de despesa, em bases anuais, no montante de R\$ 5.314.671,00 (cinco milhões, trezentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e um reais).

Vale lembrar que o efetivo provimento dos cargos criados fica condicionado a autorização de mesma natureza a constar nas leis orçamentárias relativas aos respectivos exercícios financeiros.

Em face do exposto, voto pela ADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.370, de 2012.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.370/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Jerônimo Goergen, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Arnaldo Jardim, Cleber Verde, Eduardo Cunha, Pedro Uczai, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

¹ Art. 76. Para fins de atendimento ao disposto no [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição](#), observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
(....)”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.370, de 20128, de autoria do Poder Executivo. A proposição em epígrafe propõe a ampliação nos limites legais de pessoal militar do Exército em aproximadamente 9,9%; passando de um total de 296.334 para 325.692. Os acréscimos recaem especificamente sobre os efetivos de Oficiais, de 25.986 para 40.000, e de Subtenentes e Sargentos, de 59.656 para 75.000. Os quantitativos de Oficiais-Generais e de Cabos e Soldados, fixados na Lei nº 7.150, de 1983, em 182 e 210.510, respectivamente, não são alterados.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

No exercício de suas competências regimentais, as Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Finanças e Tributação manifestaram-se pela aprovação do Projeto de Lei de Lei nº 4.370, de 2012.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o autor da proposição, as alterações propostas nas Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, ampliar o limite legal de pessoal militar em vigor há quase 29 anos, passando de 296.334 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e quatro) para 325.692 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e dois), que corresponde ao acréscimo de 9,9%, mediante planejamento anual no decurso temporal, a partir de 2013 até 2030.

Com essa ampliação, o Projeto de Lei nº 4.370, de 2012, visa a atender aos projetos estratégicos das Forças Armadas, promovendo o aumento gradual dos efetivos do Exército Brasileiro, tendo em vistas as decorrentes demandas de emprego, de criação e de transformação de estruturas da Instituição.

Salienta-se que, em curto prazo, no período de 2013 e 2022, haverá um aumento no efetivo de 3.945 (três mil, novecentas e quarenta e cinco) vagas para o desenvolvimento e experimentação técnica e doutrinária da Nova Família de Blindados, para a implementação do Projeto Piloto do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), para a criação do Centro de Defesa Cibernética, para o desenvolvimento do Sistema Astros 2020, entre outros.

Em médio prazo, no período de 2015 a 2022, a previsão é de aumento de pessoal em 17.024 (dezessete mil e vinte e quatro) vagas que serão destinadas à ampliação dos projetos mencionados.

Por fim, no período de 2023 a 2030, para a consolidação das estruturas e dos projetos, serão abertas mais 8.389 (oito mil, trezentos e oitenta e nove) cargo.

Essa alteração no limite legal fixado para o Exército não provoca, de imediato, aumento real de efetivos, mas estabelece nova previsão legal para o fortalecimento da Instituição e desenvolvimento dos projetos. Além disso, houve a compatibilidade do Projeto de Lei 4.370, de 2012, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Assim, diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.370, de 2013.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2013.

Deputado MENDONÇA PRADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.370-B/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte,

Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Eduardo Azeredo, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Janete Capiberibe, José Nunes, Jose Stédile, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
